

ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PLENO N. 1012052

Procedência: Prefeitura Municipal de Virgínia
Responsável: Edson Aparecido Ramos
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de despacho, decisão ou diligência determinada pelo relator ou pelo Tribunal acarreta a aplicação de multa, cominada nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica.

Tribunal Pleno
13ª Sessão Ordinária – 24/05/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Assunto Administrativo – Pleno autuado em face do reiterado inadimplemento do Senhor Edson Aparecido Ramos, prefeito do município de Virgínia durante o período de 2013/2016, o qual, embora por diversas vezes intimado, não encaminhou ao Tribunal as informações requeridas pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO no tocante à utilização de recursos estaduais na construção de Unidade Básica de Saúde – UBS na municipalidade.

Consta dos autos que, em 15/10/15, no exercício da competência delegada pelo então presidente do Tribunal por meio da Portaria nº 69/PRES/15, foi determinada pelo SURICATO a intimação do gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem encaminhadas as informações especificadas às fls. 01/02, sob pena de multa.

Vencido o prazo sem manifestação do prefeito municipal, em 1º/02/16 foi reiterado o comando para a adoção das medidas em referência (fl. 06), tendo o prazo assinalado, contudo, transcorrido novamente *in albis*.

A questão foi, então, submetida à Secretaria-Geral da Presidência, que, de ordem do presidente à época (fl. 11), procedeu à nova intimação do Senhor Edson Aparecido Santos, mediante Aviso de Recebimento em Mão Própria – ARMP.

Embora o ARMP não tenha retornado ao Tribunal, em 1º/06/16, foi certificado pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem que a correspondência fora devidamente entregue no destino em 03/05/16, consoante certidão de rastreamento de fl. 14.

Esgotado o prazo mais uma vez sem manifestação, em 21/06/16, realizou-se nova intimação do prefeito municipal (fl. 19), que, no entanto, pela quarta vez, não se manifestou.

Diante disso, a documentação constante dos autos foi submetida ao SURICATO, que, em função do reiterado inadimplemento, concluiu pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (fl. 22). No mesmo sentido, manifestou-se a Superintendência de Controle Externo, após o que os autos foram encaminhados à esta Presidência.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anotado acima, os presentes autos foram constituídos em razão da sistemática omissão do Senhor Edson Aparecido Ramos, prefeito do município de Virgínia durante a gestão 2013/2016, que, embora intimado em 04 (quatro) oportunidades, não encaminhou ao Tribunal as informações requeridas pelo SURICATO no tocante à utilização de recursos estaduais na construção de Unidade Básica de Saúde – UBS na municipalidade.

Não obstante tenha sido advertido de que o não atendimento às diligências ensejaria a aplicação de sanção, o então prefeito municipal não adotou qualquer providência no sentido de apresentar tais informações, descumprindo, portanto, de forma injustificada, determinação desta Corte de Contas.

Com efeito, nos termos dos arts. 83 e 85 da Lei Orgânica, o Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá aplicar multa de até R\$58.826,89¹ (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis.

Especificamente no caso de descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal, tal como havido nos autos, o valor da sanção poderá chegar a até 30% (trinta por cento) do referido montante, conforme se verifica:

Art. 85. (...)

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Logo, considerando que o Senhor Edson Aparecido Ramos, enquanto esteve à frente do Poder Executivo municipal de Virgínia, descumpriu, de forma injustificada, determinação do Tribunal, entendo que, nos termos do aludido dispositivo legal, a ele há de ser aplicada multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica, voto pela aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Edson Aparecido Ramos, prefeito do município de Virgínia durante a gestão 2013/2016, pelo descumprimento reiterado de determinação do Tribunal.

Intime-se o responsável acerca do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas relativas à cobrança da multa, encaminhem-se os autos ao SURICATO, conforme solicitado à fl. 23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais),

¹ Limite atualizado em 14/04/16, por meio da Portaria nº 16/PRES/16.

ao Senhor Edson Aparecido Ramos, prefeito do município de Virgínia durante a gestão 2013/2016, diante do descumprimento reiterado de determinação do Tribunal; **II)** determinar a intimação do responsável acerca do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno; **III)** transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas relativas à cobrança da multa, determinar o encaminhamento dos autos ao SURICATO, conforme solicitado à fl. 23.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**